



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 321, DE 21 DE MAIO DE 2026.**

Institui o Programa Municipal de Manejo Ético e Populacional de Cães e Gatos, estabelece normas de guarda responsável, prevenção de zoonoses, proteção e bem-estar animal, regulamenta a criação e comércio de animais, institui penalidades e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Manejo Ético e Populacional de Cães e Gatos, com a finalidade de promover ações integradas de saúde pública, proteção animal, controle populacional, prevenção de zoonoses e educação para guarda responsável.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** - animais domésticos: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência;

**II** - animais soltos: todo e qualquer animal doméstico encontrado em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

**III** - animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver em ambientes humanos ou nas proximidades destes, podendo gerar riscos à saúde pública ou prejuízos econômicos;

**IV** - animais bravios: aqueles com potencial agressivo que ofereçam risco à integridade física de pessoas ou outros animais;

**V** - guarda responsável: conjunto de deveres assumidos pelo tutor ou responsável, compreendendo alimentação, abrigo, cuidados sanitários, bem-estar físico e psicológico, além da prevenção de riscos à coletividade;

**VI** - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível entre animais e seres humanos;

**VII** - maus-tratos: toda ação ou omissão que atente contra a saúde, integridade física, psicológica ou necessidades naturais dos animais;

**VIII** - animais silvestres: aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras que tenham seu ciclo de vida no território nacional;

**IX** - animais exóticos: espécies estrangeiras que naturalmente não ocorrem no território brasileiro;

**X** - controle reprodutivo: procedimentos químicos ou cirúrgicos destinados a impedir a reprodução indesejada;

**XI** - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique utilização inadequada ou excessiva do animal, causando sofrimento físico ou psicológico.

**Art. 3º** É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos no Município, desde que observadas as normas municipais, estaduais e federais vigentes.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PWXJM82HTPMMV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** São objetivos desta Lei:

- I - promover o bem-estar animal;
- II - prevenir e controlar zoonoses;
- III - reduzir o abandono e os maus-tratos;
- IV - disciplinar a criação, reprodução e comércio de cães e gatos;
- V - fomentar a educação comunitária e a guarda responsável.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE PELOS ANIMAIS

**Art. 5º** O tutor ou guardião é responsável pela manutenção do animal em adequadas condições de alimentação, saúde, higiene, abrigo e bem-estar.

**Parágrafo único.** O responsável responderá civilmente pelos danos causados pelo animal e pelas despesas decorrentes de sua manutenção e tratamento.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE REPRODUTIVO

**Art. 6º** O Município instituirá Programa Permanente de Esterilização Cirúrgica de cães e gatos, priorizando:

- I - animais comunitários;
- II - animais pertencentes a famílias de baixa renda;
- III - animais resgatados de maus-tratos.

**Art. 7º** O programa poderá ser executado diretamente pelo Município ou mediante convênios e credenciamentos com clínicas e hospitais veterinários.

**Art. 8º** É vedada a eutanásia como método de controle populacional, em estrita observância à Lei Federal nº 14.228/2021, admitida apenas nas hipóteses de doenças graves, incuráveis e infectocontagiosas que coloquem em risco a saúde pública ou o bem-estar do animal, mediante parecer técnico fundamentado de médico-veterinário.

**Parágrafo único.** O transporte dos animais até os locais de avaliação e cirurgia será de responsabilidade do tutor ou do Município, conforme regulamentação.

CAPÍTULO IV

DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

**Art. 9º** Considera-se animal comunitário aquele que, embora sem tutor definido, estabeleça vínculo de dependência e manutenção com determinada comunidade.

**§ 1º** O Município poderá recolher animais comunitários para castração, vacinação, identificação e posterior devolução ao local de origem.

**§ 2º** Será permitida a instalação de casas, comedouros e bebedouros em locais públicos,

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PWXJM JH82HTPMMV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

mediante autorização municipal.

**§ 3º** Os responsáveis voluntários deverão zelar pela higiene, alimentação e saúde dos animais comunitários.

**Art. 10** O cadastro dos animais comunitários conterà:

I - identificação do responsável;

II - identificação do animal;

III - características físicas;

IV - histórico médico-veterinário.

**Art. 11** Os animais comunitários deverão ser identificados, preferencialmente, por microchipagem, observadas a disponibilidade operacional e financeira do Município, bem como por coleira com placa identificadora.

CAPÍTULO V  
DOS LARES TEMPORÁRIOS

**Art. 12** O Município poderá credenciar lares temporários administrados por entidades de proteção animal regularmente constituídas.

**§ 1º** Os lares temporários poderão acolher:

I - animais em pós-operatório;

II - animais resgatados de abandono ou maus-tratos.

**§ 2º** As entidades cadastradas serão responsáveis pela alimentação, higiene e cuidados dos animais durante o período de acolhimento.

**§ 3º** Os lares temporários credenciados poderão receber incentivos, auxílios ou benefícios concedidos pelo Município, mediante autorização e deliberação do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal - COMBEA, observada a disponibilidade orçamentária e os critérios definidos em regulamento.

CAPÍTULO VI  
DA PREVENÇÃO SANITÁRIA

**Art. 13** O Município promoverá campanhas periódicas de vacinação, desverminação e controle de ectoparasitas, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** O transporte dos animais até os locais das campanhas será de responsabilidade dos tutores, podendo o Município, excepcionalmente e mediante disponibilidade operacional, oferecer apoio logístico para famílias de baixa renda ou áreas de difícil acesso.

CAPÍTULO VII  
DOS MAUS-TRATOS

**Art. 14** Fica proibida toda e qualquer prática de maus-tratos, abuso, crueldade, negligência ou abandono contra animais, compreendendo ações ou omissões que atentem contra sua saúde,

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -  
com a chave: PWXJM JH82HTPMMV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

integridade física ou psicológica, dignidade, necessidades naturais ou condições adequadas de bem-estar.

**§ 1º** Consideram-se maus-tratos, dentre outras condutas:

**I** - manter animais sem abrigo adequado às condições climáticas, em locais impróprios, insalubres ou que impeçam sua livre movimentação;

**II** - manter animais presos permanentemente em correntes, cordas ou similares que restrinjam sua locomoção, especialmente em correntes inferiores a 2 (dois) metros de comprimento ou que impeçam acesso à água, alimento, abrigo, ventilação ou luz solar;

**III** - criar, manter ou expor animais em recintos sem condições adequadas de higiene, limpeza e desinfecção;

**IV** - privar o animal de alimentação adequada, água potável, assistência veterinária ou demais necessidades básicas compatíveis com sua espécie;

**V** - submeter animais a esforço excessivo, atividades incompatíveis com sua condição física, idade, espécie ou estado de saúde, bem como utilizar métodos agressivos de adestramento ou castigo;

**VI** - realizar ou permitir procedimentos invasivos, cirúrgicos ou mutilações sem observância dos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários exigidos, ou por pessoa não habilitada;

**VII** - submeter o animal a práticas que provoquem dor, sofrimento, lesão ou morte cruel, incluindo espancamento, envenenamento, queimaduras, utilização de instrumentos perfurantes, cortantes ou contundentes, substâncias tóxicas ou quaisquer meios violentos;

**VIII** - deixar de proporcionar procedimento de eutanásia humanitária, quando tecnicamente indicada por médico-veterinário, observadas as normas legais e éticas aplicáveis;

**IX** - abandonar animais em vias, logradouros públicos, imóveis desocupados, estabelecimentos fechados, terrenos baldios ou quaisquer locais sem condições de sobrevivência e proteção;

**X** - deixar de retirar animal submetido a atendimento, internação, hospedagem, banho e tosa ou qualquer outro serviço veterinário ou de cuidado animal, caracterizando abandono;

**XI** - promover, incentivar ou utilizar animais em rinhas, lutas ou eventos que envolvam violência, sofrimento ou crueldade;

**XII** - praticar abuso sexual contra animais;

**XIII** - manter animal doméstico desacompanhado por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, sem supervisão periódica capaz de assegurar alimentação, higiene, saúde, segurança e bem-estar;

**XIV** - quaisquer outras práticas ou condutas que sejam constatadas e reconhecidas como maus-tratos pela autoridade competente, mediante avaliação técnica ou legal.

**§ 2º** Os pais ou responsáveis legais responderão civil e administrativamente pelos atos de maus-tratos praticados por menores de dezoito anos sob sua responsabilidade.

**§ 3º** Constatada situação de maus-tratos, abuso ou negligência, poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas administrativas:

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PWXJM JH82HTPMMV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

I - emissão de notificação para regularização da situação no prazo fixado pela autoridade competente;

II - aplicação das penalidades previstas nesta Lei;

III - microchipagem e cadastramento do animal;

IV - determinação de esterilização/castração, quando recomendada tecnicamente;

V - emissão de laudo técnico por médico-veterinário descrevendo as condições físicas e sanitárias do animal;

VI - apreensão cautelar do animal, quando houver risco à sua integridade física, saúde ou sobrevivência;

VII - encaminhamento para tratamento veterinário, abrigo, lar temporário ou outro local definido pelo Poder Público;

VIII - comunicação dos fatos aos órgãos policiais, ambientais, sanitários ou ao Ministério Público, quando cabível.

§ 4º Nos casos de apreensão, as despesas decorrentes de transporte, atendimento médico-veterinário, alimentação, hospedagem e demais cuidados necessários correrão por conta do infrator, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

Seção I

Do Protocolo Técnico-Administrativo de Atendimento a Animais em Situação de Abandono e/ou Maus-Tratos

**Art. 15** Fica instituído o Protocolo Técnico-Administrativo de Atendimento a Animais em Situação de Abandono e/ou Maus-Tratos no âmbito do Município de Veranópolis/RS, a ser executado pela Diretoria de Meio Ambiente, por meio do Setor de Proteção e Bem-Estar Animal.

**Art. 16** O Protocolo tem por finalidade estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos técnico-administrativos para o recebimento, análise, fiscalização e encaminhamento de denúncias envolvendo abandono, negligência, abuso ou maus-tratos contra animais, garantindo atuação padronizada, eficiente, fundamentada e compatível com os princípios da proteção animal e da saúde pública.

**Art. 17** O atendimento às ocorrências será realizado mediante denúncia formal registrada por meio dos canais institucionais disponibilizados pelo Município, especialmente:

I - aplicativo oficial do Município - Vera+, por meio do canal "Proteção e Bem-Estar Animal";

II - telefone institucional do setor competente, inclusive por aplicativo de mensagens eletrônicas.

**Parágrafo único.** Será assegurada a possibilidade de recebimento de denúncias anônimas, observados os critérios mínimos de verossimilhança e viabilidade de apuração.

**Art. 18** O atendimento das denúncias observará, sempre que aplicável, as seguintes etapas:

I - recebimento e registro da denúncia;

II - análise preliminar das informações;

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PWXJM JH82HTPMMV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

III - realização de vistoria in loco;

IV - avaliação técnica por profissional habilitado, preferencialmente médico-veterinário;

V - classificação da situação quanto ao grau de comprometimento do bem-estar animal e risco sanitário;

VI - definição e adoção das medidas administrativas, sanitárias e legais cabíveis;

VII - acompanhamento e fiscalização do cumprimento das determinações expedidas.

**Art. 19** A atuação do Município ficará condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I - existência de denúncia formal registrada pelos canais oficiais;

II - possibilidade de identificação e averiguação da situação no local informado;

III - presença de indícios de abandono, maus-tratos, negligência ou comprometimento do bem-estar animal.

**Parágrafo único.** A atuação administrativa observará os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, proteção animal e proteção à saúde coletiva.

**Art. 20** Nos casos em que o animal tenha sido recolhido por iniciativa particular, sem prévia comunicação formal ao Município e sem acionamento dos canais oficiais de denúncia:

I - não ficará automaticamente caracterizada responsabilidade do Município pelo acolhimento, custeio ou manutenção do animal;

II - o Município poderá, a seu critério e mediante avaliação técnica, prestar orientação, apoio ou auxílio ao responsável pelo recolhimento, conforme disponibilidade operacional, critérios técnicos e interesse público.

§ 1º A eventual intervenção ou apoio do Município será precedida de:

I - análise da situação concreta do animal e das circunstâncias do recolhimento;

II - verificação da caracterização de abandono, maus-tratos ou risco ao bem-estar animal;

III - avaliação da capacidade operacional e orçamentária municipal.

§ 2º A prestação de apoio em casos específicos não gera precedente vinculante nem obrigação automática de acolhimento definitivo, custeio integral ou continuidade de atendimento em situações futuras ou análogas.

§ 3º O Município estimulará que os recolhimentos sejam precedidos de denúncia formal pelos canais oficiais, de modo a viabilizar fiscalização técnica prévia e adoção das medidas administrativas cabíveis.

**Art. 21** Constatada situação de abandono, maus-tratos ou risco ao bem-estar animal, poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - orientação técnica ao tutor ou responsável;

II - emissão de notificação para regularização da situação no prazo estabelecido;

III - aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei;

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -  
com a chave: PWXJM JH82HTPMMV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

**IV** - apreensão cautelar do animal, quando caracterizada situação de risco, sofrimento, abandono ou maus-tratos;

**V** - encaminhamento para atendimento médico-veterinário, lar temporário, adoção responsável, abrigo municipal ou entidade parceira;

**VI** - comunicação às autoridades competentes, incluindo órgãos policiais, Ministério Público e autoridade sanitária;

**VII** - determinação de microchipagem, cadastramento, vacinação ou esterilização do animal, quando tecnicamente recomendável;

**VIII** - realização obrigatória de avaliação prévia pelo Setor de Proteção e Bem-Estar Animal para ingresso de animais no abrigo municipal, com verificação das condições clínicas, sanitárias e legais, bem como definição de destinação e acompanhamento.

**Art. 22** A condução técnica dos procedimentos previstos neste Protocolo será realizada por profissional habilitado, responsável pela avaliação do bem-estar animal, emissão de pareceres técnicos e definição das medidas necessárias.

**Art. 23** O Protocolo deverá ser observado por todos os órgãos, setores e agentes públicos envolvidos na execução das ações de proteção e bem-estar animal no Município.

## CAPÍTULO VIII

### DA CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE CÃES E GATOS

**Art. 24** A criação, reprodução e comercialização de cães e gatos somente poderão ser realizadas em estabelecimentos devidamente licenciados pelo Município e sob responsabilidade técnica de médico-veterinário regularmente inscrito no respectivo Conselho Profissional.

**§ 1º** É obrigatória a identificação individual dos animais comercializados por meio de microchipagem, cujo número deverá constar obrigatoriamente na nota fiscal de venda ou termo de doação.

**§ 2º** Fica proibida a venda, doação ou entrega de filhotes com idade inferior a 60 (sessenta) dias.

**§ 3º** O adquirente deverá receber, obrigatoriamente:

**I** - carteira de vacinação atualizada;

**II** - manual ou orientações sobre guarda responsável;

**III** - comprovante de microchipagem;

**IV** - atestado de esterilização, quando aplicável.

**§ 4º** Considera-se criadouro, para os fins desta Lei, o estabelecimento que promova a reprodução de cães e gatos de forma habitual, profissional ou com finalidade comercial, caracterizado pela manutenção regular de matrizes reprodutoras ou pela comercialização recorrente de filhotes, independentemente da quantidade de animais mantidos.

**§ 5º** A venda ou doação eventual de filhotes, sem caráter habitual ou profissional, não caracteriza atividade de criadouro, mas sujeitará o responsável às demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente quanto à idade mínima de 60 (sessenta) dias, vacinação e orientações de guarda

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -  
com a chave: PWXJM JH82HTPMMV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

responsável.

**§ 6º** A criação e comercialização de cães e gatos somente poderá ser realizada por estabelecimentos regularmente constituídos, possuidores de Alvará de Localização e Funcionamento e com responsável técnico devidamente habilitado.

**§ 7º** Os estabelecimentos comerciais e criadouros deverão assegurar que as instalações e ambientes destinados aos animais:

- I - garantam condições adequadas de conforto, segurança, higiene, ventilação e salubridade;
- II - possuam espaço compatível com as necessidades fisiológicas e comportamentais dos animais;
- III - previnam situações de estresse, sofrimento ou risco sanitário;
- IV - impeçam contato com animais portadores de doenças infectocontagiosas ou zoonoses.

#### CAPÍTULO IX

#### DAS PENALIDADES

**Art. 25** Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as disposições desta Lei ou demais normas destinadas à proteção, manejo, saúde e bem-estar de cães e gatos no Município.

**Parágrafo único.** As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades administrativas aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, reincidência, extensão do dano e capacidade econômica do infrator.

**Art. 26** São penalidades administrativas aplicáveis:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária ou interdição de atividades;
- IV - apreensão cautelar do animal;
- V - medidas educativas obrigatórias;
- VI - determinação de obrigações de fazer;
- VII - reembolso de despesas suportadas pelo Município;
- VIII - condicionamento da restituição do animal ao cumprimento das exigências técnicas;
- IX - encaminhamento dos autos ao Ministério Público e demais órgãos competentes.

**§ 1º** A suspensão ou interdição poderá ser aplicada especialmente nos casos de funcionamento irregular de criadouros, estabelecimentos comerciais ou locais de manutenção animal sem alvará, sem responsável técnico ou sem condições mínimas de bem-estar.

**§ 2º** As medidas educativas poderão compreender participação obrigatória em palestras, cursos, programas educativos ou assinatura de Termo de Compromisso de Adequação.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PWXJM JH82HTPMMV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º As obrigações de fazer poderão incluir adequação de instalações, fornecimento de alimentação, vacinação, esterilização, atendimento veterinário e demais medidas necessárias à garantia do bem-estar animal.

§ 4º O reembolso de despesas compreenderá custos relacionados a transporte, atendimento veterinário, medicamentos, alimentação, hospedagem, acolhimento e demais despesas decorrentes da apreensão ou atendimento do animal.

§ 5º A restituição do animal apreendido ficará condicionada à comprovação de regularização das irregularidades constatadas, mediante nova vistoria técnica.

Seção I

Das Multas

**Art. 27** As multas serão fixadas em Valor de Referência Municipal - VRM e classificadas conforme a gravidade da infração, observados os seguintes limites:

I - leves: de 0,5 a 2 VRMs;

II - moderadas: de 2,1 a 5 VRMs;

III - graves: de 5,1 a 15 VRMs;

IV - excepcionais: de 15,1 a 40 VRMs.

§ 1º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - reincidência;

II - obtenção de vantagem econômica;

III - exposição da saúde pública ou da integridade animal a risco grave;

IV - abuso de licença, autorização ou alvará;

V - abandono de animal idoso, doente ou com deficiência;

VI - omissão de assistência médico-veterinária após dano ou lesão ao animal.

§ 2º Os valores das multas e os critérios de gradação serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Seção II

Da Fiscalização

**Art. 28** A fiscalização das infrações previstas nesta Lei competirá ao órgão responsável pelo Programa Municipal de Manejo Ético e Populacional de Cães e Gatos, podendo ocorrer de forma integrada com os órgãos ambientais, sanitários e de segurança pública.

Seção III

Da Representação

**Art. 29** Qualquer pessoa, bem como o Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar e demais autoridades públicas, poderá representar perante a autoridade administrativa competente para fins de

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -  
com a chave: PWXJM JH82HTPMMV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

fiscalização, apuração e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Em situações de urgência ou risco iminente ao animal, poderá ser requisitado apoio imediato dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO PARA GUARDA RESPONSÁVEL

**Art. 30** O Município promoverá ações permanentes de educação para guarda responsável, proteção animal e prevenção de zoonoses, por meio do órgão responsável pelo Programa Municipal de Manejo Ético e Populacional.

**Parágrafo único.** As ações poderão ser realizadas em parceria com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, instituições de ensino, universidades, empresas públicas ou privadas e entidades de classe ligadas à medicina veterinária, abordando especialmente:

- I - guarda responsável;
- II - prevenção de zoonoses;
- III - respeito e bem-estar animal;
- IV - incentivo à adoção consciente;
- V - combate ao abandono e aos maus-tratos.

**Art. 31** O Município poderá instituir o programa “IPTU Amigo dos Animais”, com a finalidade de conceder incentivos fiscais ou benefícios tributários aos cidadãos que adotarem animais tutelados pelo Município ou por entidades de proteção animal credenciadas, conforme regulamentação específica, observadas a legislação tributária aplicável e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL – FMBEA

**Art. 32** Fica instituído o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal - FMBEA.

**Art. 33** Constituem receitas do Fundo:

- I - transferências públicas;
- II - doações;
- III - arrecadação de multas;
- IV - convênios;
- V - rendimentos financeiros;
- VI - outras receitas legalmente destinadas.

**Art. 34** Os recursos do Fundo serão utilizados exclusivamente nas ações previstas nesta Lei.

**Art. 35** A gestão do Fundo caberá à Secretaria Municipal competente.

CAPÍTULO XII

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -  
com a chave: PWXJM JH82HTPMMV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL – COMBEA

**Art. 36** Fica instituído o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal - COMBEA.

**Art. 37** O COMBEA terá caráter consultivo e fiscalizador.

**Art. 38** O Conselho Municipal de Bem-Estar Animal - COMBEA será composto por até 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, garantida a representação paritária entre Poder Público e sociedade civil organizada, conforme segue:

I - representantes do Poder Público Municipal:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Inovação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
- d) 1 (um) representante da Assessoria Jurídica;

II - representantes da sociedade civil organizada:

- a) 01 representante da APAVE;
- b) 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-RS) ou médico veterinário indicado por entidade de classe;
- c) 1 (um) representante da OAB;
- d) 1 (um) representante de organização não governamental atuante em defesa dos direitos dos animais;

§ 1º Os membros do COMBEA serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º A organização interna, o funcionamento, a periodicidade de reuniões e demais disposições operacionais serão definidos por Decreto do Poder Executivo e pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 4º O COMBEA será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares na primeira reunião ordinária.

**Art. 39** Compete ao COMBEA:

- I - acompanhar políticas públicas de proteção animal;
- II - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo;
- III - sugerir ações de controle populacional;
- IV - apoiar campanhas educativas;
- V - emitir pareceres e recomendações.

**Art. 40** O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante e não remunerado.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -  
com a chave: PWXJM JH82HTPMMV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento do Município, observadas as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, mediante remanejamento de dotações existentes, para atender às despesas decorrentes da implementação desta Lei, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 42** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante Decreto.

**Art. 43** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 21 de Maio de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.





### JUSTIFICATIVA I AO PL 321/2026

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Veranópolis, o Programa Municipal de Manejo Ético e Populacional de Cães e Gatos, estabelecendo diretrizes permanentes voltadas à proteção e bem-estar animal, à prevenção de zoonoses, ao controle populacional e à promoção da guarda responsável.

A proposta decorre da crescente necessidade de enfrentamento das situações de abandono, maus-tratos e reprodução descontrolada de cães e gatos, fenômenos que produzem impactos diretos na saúde pública, no meio ambiente, na segurança sanitária e na própria organização urbana do Município.

Além da proteção animal, a matéria possui relevante interesse coletivo e sanitário, considerando que o manejo inadequado da população animal pode contribuir para a disseminação de zoonoses e agravos de saúde pública, exigindo atuação preventiva, contínua e tecnicamente estruturada do Poder Público.

O Projeto encontra amparo nas competências constitucionais atribuídas aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, promover ações de saúde pública, proteção ambiental e defesa sanitária, estando igualmente alinhado às disposições da Lei Federal nº 9.605/1998, da Lei Federal nº 14.064/2020 e da Lei Federal nº 14.228/2021, bem como às diretrizes contemporâneas de manejo ético e proteção animal adotadas em âmbito nacional.

A proposta institui instrumentos administrativos e operacionais destinados à efetivação da política pública municipal, dentre os quais destacam-se:

- programa permanente de esterilização cirúrgica;
- regulamentação dos animais comunitários;
- credenciamento de lares temporários;
- campanhas educativas de guarda responsável;
- protocolo técnico-administrativo para atendimento de denúncias de abandono e maus-tratos;
- regras para criação, reprodução e comercialização de cães e gatos;
- aplicação de medidas administrativas e penalidades;
- criação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;
- criação do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal – COMBEA.

O texto também estabelece critérios técnicos e mecanismos proporcionais de fiscalização, orientação e responsabilização, observando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, proteção animal e saúde coletiva.

Importa destacar que a proposição não cria obrigação irrestrita ou imediata de acolhimento universal de animais pelo Município, prevendo que as ações públicas observarão critérios técnicos, disponibilidade operacional, regulamentação específica e capacidade orçamentária da Administração, garantindo segurança jurídica e viabilidade administrativa para sua implementação gradual e sustentável.

Os investimentos eventualmente necessários mostram-se compatíveis com a realidade municipal e poderão ser complementados mediante convênios, parcerias institucionais, emendas, doações e demais fontes legalmente admitidas, inclusive através do Fundo Municipal ora instituído.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante avanço na consolidação de uma política pública permanente, humanitária e tecnicamente fundamentada, fortalecendo as ações de proteção animal, saúde pública e convivência responsável entre a população e os animais domésticos no Município de Veranópolis.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação por se tratar de matéria de relevante interesse público e social.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 21 de Maio de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -  
com a chave: PWXJM JH82HTPMMV